Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.010 - PR (2018/0270042-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE	:	JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
EMBARGADO	:	ADEMAR SOUZA RIBEIRO
EMBARGADO	:	TEREZA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUCAS FERNANDO DE CASTRO - PR043132
		DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ E OUTRO(S) - PR042727
INTERES.	:	JULIANA FANECO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	ROQUE RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO - PR012110

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIR DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte embargante sustenta, em síntese, que o julgado é obscuro porque não pretende a fixação de honorários recursais, mas sim o redimensionamento dos honorários sucumbenciais em razão do sucesso obtido em sede de apelação.

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, foi negado provimento ao recurso especial com fundamentação completa, clara e coerente, consoante se colhe da simples leitura do julgado.

Com efeito, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual não são devidos os honorários recursais em caso de provimento do recurso, como se vê do precedente colacionado às fls. 1141/1142 (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 8/5/2017).

Pretende o embargante, agora, fazer crer que não quer a fixação de honorários recursais, mas sim o redimensionamento dos honorários sucumbenciais em razão do sucesso obtido em apelação.

Da simples leitura do recurso especial, vê-se que tal tese não se sustenta, pois o tempo todo o inconformismo menciona a majoração da verba, estando inclusive fundado no § 11 do art. 85 do CPC/2015, conforme se constata do pedido:

> *"sejam **majorados** os honorários sucumbenciais decorrentes da reforma da sentença de 1a instância, levando-se em conta o trabalho adicional realizado pelo advogado quando da interposição de recurso de apelação (provido), em atendimento ao que dispõe o art. 85, § 1° e **§ 11** do CPC/2015"* (fl. 1059 e-STJ - grifou-se).

Observe-se não constar, em todo o petitório, nenhuma menção à palavra redimensionamento. Ao contrário, deixa bem claro que pretende majorar os honorários fixados anteriormente em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, inclusive defendendo a tese - afastada pela decisão ora embargada - de que ao se afirmar que o não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso é requisito para que sejam devidos os honorários recursais, não se está necessariamente excluindo dessa hipótese os casos em que os recursos são conhecidos e providos.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir algum erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, advertindo-se que, na reiteração de embargos protelatórios, esse percentual deverá ser elevado ao patamar de 10% (dez por cento).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator